



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 451/IX

REGULA O PROCESSO DE SELECÇÃO DOS CANDIDATOS PORTUGUESES AO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE JUIZ E DE ALTOS CARGOS EM TRIBUNAIS INTERNACIONAIS

1 — O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, o Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas da Comunidade Europeia e o Tribunal Penal Internacional asseguram, a nível supranacional, a garantia jurisdicional dos direitos do homem, das liberdades fundamentais, dos valores da justiça e do desenvolvimento, da impunidade dos crimes de guerra e contra a humanidade.

Estes tribunais internacionais correspondem ao reconhecimento da necessidade de protecção jurisdicional de um conjunto de valores estruturantes da vida colectiva, ao nível dos Estados-membros do Conselho da Europa, da União Europeia e, vocacionalmente, a nível mundial.

A relevância destes tribunais internacionais exige dos Estados, parte nas convenções que lhes deram origem, a adopção de procedimentos adequados à escolha das pessoas mais qualificadas e aptas para o exercício das funções de juiz e de outros altos cargos judiciais. Esse processo de selecção deve obedecer a princípios de transparência, publicidade e igualdade de tratamento das candidaturas e incorporar as disposições aplicáveis do direito internacional convencional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Acontecimentos recentes respeitantes à lista de candidatura apresentada por Portugal tendo em vista a eleição do juiz ao Tribunal Europeu dos Direitos do Homem vieram evidenciar o não cumprimento de recomendações pertinentes do Conselho da Europa.

A Assembleia Parlamentar do Conselho da Europa, a quem cabe tomar a decisão final sobre a eleição de juizes, considerou que «A lista apresentada preenche as condições formais exigidas pela Convenção e pela Assembleia, contendo, designadamente, candidatos dos dois sexos. O procedimento seguido a nível nacional não respeitou as recomendações da Assembleia relativos à publicidade e à transparência. Só um dos candidatos reúne as condições para ser eleito e possui as qualificações referidas pela Convenção».

A lamentável devolução da lista ao Estado português exige que se tirem as adequadas ilações deste facto e se achem soluções pertinentes e céleres de resolução deste caso que se avoluma pelo facto do actual juiz português, em exercício, no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem terminar o seu mandato em 31 de Outubro de 2004.

Ao assumir esta iniciativa legislativa a Assembleia da República propõe-se assegurar o cumprimento de regras de publicidade, equidade e qualificação e regular, de modo consistente, adequado e uniforme, o processo de designação dos juizes e de titulares de altos cargos públicos dos tribunais internacionais.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 1.º

A nomeação e a designação dos candidatos portugueses a titulares dos cargos de juiz do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, juiz do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia, juiz do Tribunal de 1.ª Instância da Comunidade Europeia, membro do Tribunal de Contas da Comunidade Europeia, advogado-geral do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia e de juiz e de Procurador do Tribunal Penal Internacional é precedida de um processo de selecção.

Artigo 2.º

O processo de selecção obedece, em todas as suas fases e procedimentos, aos princípios da liberdade de candidatura, da publicidade e da transparência.

Artigo 3.º

Os candidatos deverão gozar da mais alta reputação moral e integridade cívica, oferecer garantias de independência e de imparcialidade e reunir as condições requeridas para o exercício de altas funções judiciais ou serem juristas de reconhecido mérito, para além de outros requisitos especiais exigidos pelas respectivas normas de direito internacional.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 4.º

1 — O processo decorre perante uma comissão independente, a funcionar junto do Governo, constituída por seis membros designados um por cada uma das seguintes entidades:

- a) Tribunal Constitucional;
- b) Conselho Superior da Magistratura;
- c) Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas;
- f) Ordem dos Advogados.

2 — Compete ao Ministro da Justiça promover a constituição e coordenar os trabalhos da comissão.

3 — O Governo publicita por aviso, publicado no *Diário da República*, 2.ª Série, e em órgão de imprensa de expansão nacional, a composição da comissão, o início e os termos do processo de selecção, bem como os requisitos gerais e especiais de candidatura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 5.º

1 — A comissão independente assegura a igualdade de condições e de oportunidades e procede à selecção e ordenação dos candidatos através da aplicação dos métodos da apreciação curricular e audição.

2 — Só serão aceites as candidaturas que apresentem exposição comprovativa dos requisitos de candidatura e de *curriculum vitae* do candidato.

3 — Os candidatos que obtiverem parecer favorável da comissão independente constarão de uma lista a ser presente ao Governo.

Artigo 6.º

O Governo escolherá os nomes a nomear e a propor de entre os candidatos constantes da lista referida no artigo anterior.

Assembleia da República, 18 de Maio de 2004. Os Deputados do PS:
António José Seguro — Alberto Martins — José Magalhães — Vitalino Canas — Medeiros Ferreira — Jorge Lacão.